

D.O.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
CAMPOS DOS GOYTACAZES

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Segunda-feira, 15 de
Agosto de 2022
SUPLEMENTO ONLINE

www.campos.rj.gov.br



ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO | Wladimir Garotinho / VICE - PREFEITO | Frederico Paes

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 426, 15 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o nível e a fase semanal que o município se encontra no plano de retomada de atividades econômicas e sociais, como meio de combate à disseminação do coronavírus (COVID-19) e de outras doenças emergentes e reemergentes; convoca o gabinete de crise COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19 (Sars-cov-2);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou pandemia pelo COVID-19 (Sars-cov-2) em 10 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde pelo COVID-19 (sars-cov-2) por meio do Decreto no 46.973, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 118/2020, de 01 de junho de 2020, que instituiu o plano de retomada de atividades econômicas e sociais, prevendo a transição gradual das medidas de isolamento social como meios de combate à disseminação do Sars-cov-2 (COVID-19) e implementando a classificação por cores;

CONSIDERANDO o artigo 5º do Decreto Municipal nº 118/2020, que dispõe sobre o sistema de monitoramento da evolução da epidemia por COVID-19 em que são considerados dados de casos confirmados, óbitos e internação por COVID-19, seja no sistema público ou privado;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 027/2021, que instituiu o protocolo "Regras da Vida" além de outros protocolos específicos para cada atividade econômica e determinando sanções administrativas para o caso de descumprimento das regras previstas;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.454/2021, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da propagação do novo coronavírus (COVID-19), em decorrência da situação de emergência em saúde e dá outras providências;

CONSIDERANDO o princípio da precaução e a necessidade de conter a disseminação da Covid-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde, de preservação da saúde pública e dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece em seu inciso III, alínea "d", do art. 3º, que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que o inciso III, alínea "d", do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, permanece em vigor por força da decisão proferida na ADI 6.625, do Distrito Federal, pelo E. Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que os direitos à vida e à saúde contemplados nos artigos 5º, 6º e 196 da Constituição Federal devem prevalecer;

CONSIDERANDO os dados epidemiológicos do município de Campos dos Goytacazes que desde o início da pandemia apresentou mais de 61.503 casos confirmados e 1.866 óbitos e se encontra atualmente com índices de transmissibilidade mantidos, mas com leve tendência de queda da infecção pelo COVID-19 (Sars-cov-2), fazendo o Município manter o NÍVEL II - FASE VERDE.

DECRETA:

Art. 1º - Fica mantido o NÍVEL II - FASE VERDE no Município, indicando situação de atenção moderada.

Art. 2º - Estão liberados para funcionar com o atendimento ao público:

I - Farmácias (24 horas);
II - Minimercados, Mercados, Supermercados, Mercadorias, Hortifrutigranjeiros, Açougues, Peixarias, observando-se o limite de 90% (noventa por cento) da capacidade de lotação, atribuindo-se ao Gerente ou Preposto a responsabilidade pela organização da fila externa;

III - Mercado Municipal, observando-se o limite de 90% (noventa por cento) da capacidade de lotação;

IV - Padarias, distribuidores de gás, lojas de venda de água mineral, observando-se o limite de 90% (noventa por cento) da capacidade de lotação, obedecendo os protocolos "Regras da Vida";

V - Loja de produtos de agropecuária e ração para animais, ficando permitido a atividade de banho e tosa animal;

VI - Postos de combustível;
VII - Bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres sediados no interior de hotéis, pousadas e similares;

VIII - Estabelecimentos bancários, limitando-se a 90% (noventa por cento) a capacidade de lotação dos clientes, sendo responsabilidade dos estabelecimentos garantir que o acesso em suas dependências se dê de maneira ordenada, de forma a evitar aglomerações, inclusive nas áreas externas do estabelecimento;

IX - A Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC, da Secretaria Municipal de Fazenda, limitando-se a 90% (noventa por cento) a capacidade de lotação dos contribuintes;

X - Casas lotéricas, agências de crédito e afins, limitando-se a 90% (noventa por cento) a capacidade física de lotação dos clientes, sendo de responsabilidade dos estabelecimentos garantir que o acesso em suas dependências se dê de maneira ordenada, de forma a evitar aglomerações, inclusive nas áreas externas do estabelecimento;

XI - Borracharias;

XII - Chaveiros;

XIII - Oficinas mecânicas em geral, inclusive de bicicletas;

XIV - A realização das atividades religiosas de cultos e missas, desde que observada a lotação máxima de 90% (noventa por cento) da capacidade do local;

XV - Escritórios de advocacia, contabilidade, consultorias, arquitetura e engenharia, imobiliárias, agências de seguro e plano de saúde, certificadoras digitais ou congêneres, que deverão respeitar as medidas gerais previstas no protocolo "Regras da Vida";

XVI - Concessionárias de serviços públicos de água, luz e gás, com 90% (noventa por cento) da capacidade de lotação, atribuindo-se ao Gerente ou Preposto a responsabilidade pela organização da fila externa;

XVII - As academias e similares ficam autorizadas a funcionar, com o limite de 90% (noventa por cento) da capacidade de lotação de alunos;

a) Fica permitida a utilização dos aparelhos ergométricos, tais como esteiras, bicicletas e similares e esportes coletivos no interior de prédios e academias com limite de 90% (noventa por cento) da capacidade de lotação;

b) Fica permitido a prática de atividades aeróbicas e esportes coletivos praticados ao ar livre, permitindo-se ainda, a realização de campeonatos com torcida respeitando o limite máximo de 90% (noventa por cento) do espaço físico;

c) A utilização dos bebedouros somente será permitida para abastecimento de garrafas, copos ou recipientes afins, proibindo a utilização direta do bebedouro para o consumo de água;

d) Os controles de acesso do tipo "catraca" ou similares poderão ser utilizados;

e) Fica permitido a prática de esportes de contato e lutas;

f) Os profissionais de educação física que atuam como "personal trainer" poderão atuar seguindo os protocolos "Regras da Vida" respeitando os distanciamentos entre os alunos;

g) As piscinas poderão funcionar com mais de uma pessoa por raia, desde que vacinadas, incluindo a realização de aulas de natação e hidroginástica;

h) As academias de condomínio poderão funcionar, com 90% (noventa por cento) da capacidade de lotação;

i) As piscinas dos condomínios poderão ser frequentadas para uso recreativo desde que respeitando os limites de distanciamento social com até 90% (noventa por cento) da capacidade de lotação.

XVIII - As atividades empresariais que estiverem mencionadas nos incisos anteriores que não tem o horário definido especificamente, poderão funcionar das 5h à meia noite;

§1º Os bares, restaurantes e congêneres poderão funcionar normalmente, com autorização para música ao vivo, sem limites de componentes e distanciamento mínimo de dois metros para o público, DJ com som ambiente, ficando permitido o funcionamento de restaurantes no modelo self-service (servido pelo próprio cliente), com utilização de luvas e álcool em gel para o manuseio dos alimentos, ficando ainda, autorizado o funcionamento dos restaurantes no sistema de rodízio.

I - Deverá ser respeitado o distanciamento previsto no protocolo "Regras da Vida", sendo vedado a permanência de pessoas em pé no estabelecimento;

II - O espaçamento das mesas deverá respeitar o protocolo "Regras da Vida";

III - Fica permitido a exibição áudio visual de jogos ou eventos esportivos, devendo ser respeitado o distanciamento social, respeitando o protocolo "Regras da Vida".

§2º - Ficam liberadas as atividades econômicas de preparação de comemorativos e serviços de buffet e congêneres (aniversários, batizados e casamentos), com limitação de convidados em 90% (noventa por cento) da capacidade do salão.

§3º - Fica permitido o funcionamento de parques de diversões com capacidade máxima de 90% (noventa por cento).

§4º - Fica liberado o funcionamento de cinema, teatro e museu, com 90% (noventa por cento) de capacidade máxima.

Art. 3º - Fica liberada a realização de eventos de massa, desde que devidamente comunicados e autorizados pelas autoridades competentes, conforme Deliberação de Comissão Especial de que trata o art. 16 do Decreto nº 345/2021, instituída para este fim, com adoção dos seguintes protocolos:

I - Adoção dos protocolos "Regras da Vida";

II - Capacidade limitada de 90% (noventa por cento) do espaço físico, não podendo ultrapassar a capacidade máxima permitida no alvará do Corpo de Bombeiros;

III - O organizador do evento deverá afixar, em local visível, um banner contendo informações sobre sinais e sintomas de COVID-19, bem como os locais de testagem com telefone de contato do TELECOVID;

IV – Os eventos em massa deverão obter o “nada a opor” do órgão de fiscalização de posturas, bem como o espaço deverá estar apto, liberado e regularizado junto ao Corpo de Bombeiros e Polícia Militar;

V - Caberá ao órgão de posturas o recebimento de pedidos para realização dos eventos para avaliação, aprovação e fiscalização;

VI- O solicitante que descumprir as referidas regras supracitadas poderá ser notificado, multado e ter o “nada a opor” suspenso;

VII - Em caso de reincidência, o responsável pelo local não poderá solicitar pedidos para realização de evento durante 30 dias;

VIII - As multas e sanções legais serão aplicadas tanto ao solicitante responsável, quanto ao proprietário do espaço do evento realizado;

IX - No ato da compra do bilhete e na entrada no evento, deverá ser cobrada a apresentação do comprovante de vacinação exclusivamente pelo sistema “Connect SUS”.

Art. 4º - Fica determinado que a circulação de pessoas em ônibus, vans e outros meios de transporte coletivos deverá observar a redução em 90% (noventa por cento) da capacidade de lotação, bem como a recomendação de que os táxis e motoristas de aplicativos trabalhem com vidro dos veículos abertos.

Art. 5º - Fica permitido o funcionamento, em horário normal, das atividades industriais, agrícolas e de construção civil, bem como das lojas que se dedicam ao comércio de materiais de construção e congêneres.

Art. 6º - Ficam permitidas, as atividades de Consultórios e Clínicas de Saúde, desde que o atendimento ocorra com horário marcado e sem filas de espera.

Art. 7º - Fica determinado que o transporte e a disposição do cadáver, cuja causa do falecimento tenha sido em decorrência de COVID-19, dar-se-ão em caixão lacrado.

§1º - Fica autorizada a realização de velórios de óbitos em decorrência do COVID-19 quando, na data de sua ocorrência, já tenha transcorrido o período de transmissibilidade da doença, constatado mediante declaração médica da instituição onde ocorreu o óbito, ou teste de antígeno ou PCR com resultado negativo recente.

§2º - Deverá ser respeitado o limite de 90% (noventa por cento) da capacidade local e exigido o comprovante vacinal de todos os familiares e amigos, ficando liberados da exigência os que possuem idade abaixo da faixa etária praticada no calendário de vacinação naquele dia pelo Município.

Art. 8º - As pessoas físicas que descumprirem as medidas sanitárias e de isolamento social estabelecidas através de Decreto do Poder Executivo Municipal, em razão da pandemia de COVID-19, estão sujeitas à multa administrativa no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), que poderá ser dobrada, na hipótese de reincidência, sem prejuízo da responsabilização penal correlata, conforme determinado pela Lei Municipal n.º 9.015, de 25 de agosto de 2020.

Art. 9º - Em se tratando de estabelecimento comercial, a inobservância às medidas sanitárias e de isolamento social estabelecidas através de Decreto do Poder Executivo Municipal, em razão da pandemia de COVID-19, sujeitará o infrator, sem prejuízo das responsabilidades civil, criminal e às sanções já previstas em legislação municipal, inclusive com a cassação de alvará, às seguintes penalidades:

- I - Multa no valor de 2 UFICAS;
- II - Em caso de reincidência, multa de 10 UFICAS.

Art. 10 - Os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta Municipal adotarão expediente normal, com funcionamento interno, com atendimento presencial ao público.

Art. 11 - Fica determinado que o Departamento de Fiscalização e Vigilância Sanitária de Campos dos Goytacazes-RJ, a Superintendência de Posturas, a Secretaria Municipal de Segurança Pública, com apoio da Guarda Civil Municipal, GOE e da Polícia Militar, deverão inspecionar e exercer seu poder de polícia sanitária através da garantia do cumprimento do protocolo “Regras da Vida” e demais protocolos específicos, ficando os estabelecimentos que desatcarem às determinações sujeitos à cassação do alvará e interdição, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 12 – Deverá ser cobrada no âmbito do Município a comprovação de vacinação dos alunos de 5 (cinco) a 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas das redes pública e particular, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, nos termos do artigo 14, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

§1º A vacinação deverá estar atualizada, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde.

§2º Será dispensado da vacinação o aluno que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita à aplicação da vacina.

§3º A falta de apresentação do documento exigido no *caput* deste artigo, ou a constatação da falta de algumas das vacinas consideradas obrigatórias, não impossibilitará a matrícula, rematrícula ou permanência na instituição, porém a situação deverá ser regularizada pelo responsável legal, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação imediata, a cargo da direção das instituições públicas e privadas de ensino, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, para a adoção das providências que julgarem pertinentes.

Art. 13 – O retorno do recesso escolar dos alunos da educação infantil (entre 0 e 5 anos incompletos – berçário, maternal I e II, e pré-escolar I e II), na rede pública de ensino, será adiado em 01 (uma) semana.

Parágrafo Único. Recomenda-se que a rede privada de ensino observe a determinação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 14 - A vacinação contra a COVID-19 é obrigatória a todos os servidores e empregados públicos municipais, assim como aos prestadores de serviços contratados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta.

§1º - A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a COVID-19, poderá caracterizar falta disciplinar, passível das sanções dispostas na Lei Municipal nº 5247/91, sem prejuízo das demais normas legais.

§2º - A regra estabelecida neste Decreto deverá ser observada pelos titulares dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, os quais deverão garantir a sua fiel observância.

Art. 15 – Fica fortemente recomendado o uso de máscara de proteção facial individual para circulação em locais fechados públicos e privados, nas instituições de ensino públicas e também nas da rede privada; e em demais locais fechados.

§1º - fica recomendado uso de máscaras em locais fechados por pessoas que estejam com vacinação incompleta e sejam imunossuprimidas por doença tais como HIV, doenças reumáticas, anemia falciforme, renais e hepatopatas crônicos, portadores de doenças pulmonares crônicas tais como fibrose cística; diabetes melito e cardiopatias e neuropatias; crianças acima de 5 anos e adultos com síndrome gripal e outros sintomas; idosos acima de 60 anos com comorbidades com esquema vacinal incompleto; idosos acima de 80 anos com esquema incompleto.

§2º Fica obrigatório utilizar máscara facial nas Unidades de Saúde (clínicas, ambulatórios, hospitais, farmácias, drogarias, clínicas veterinárias e congêneres), de todos os trabalhadores de saúde, pacientes, acompanhantes e visitantes, enquanto permanecerem nos locais.

§3º - O uso destas máscaras, as quais deverão cobrir nariz e boca, constituirá condição essencial e indispensável para ingresso e permanência nos locais acima mencionados, ficando os estabelecimentos compelidos a destacar a referida recomendação de modo visível na entrada, na forma deste Decreto.

Art. 16 - O Poder executivo Municipal poderá editar no que couber, atos complementares ao presente Decreto.

Art. 17 - Fica convocado o Gabinete de Crise Covid-19 e de vigilância das doenças emergentes e reemergentes, para reunião virtual, em 12 de setembro de 2022, às 9h, para informações e novas ações a serem implementadas.

Art. 18 - Este Decreto vigorará entre as 23h 59min de 15 de agosto de 2022 e 23h 59min de 12 de setembro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Campos dos Goytacazes (RJ), 15 de agosto de 2022.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -



Wladimir Garotinho
PREFEITO

Frederico Paes
VICE-PREFEITO

DIÁRIO OFICIAL
PUBLICAÇÕES

Sector de Publicações Oficiais
TELEFONE: (22) 9 8168-1379

OUIDORIA

www.campos.rj.gov.br
E-mail – ouvidoria@campos.rj.gov.br
Telefones: (22) 98175-0969 / 98175-1431

PODER EXECUTIVO

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

SIC

Serviço de Informação ao Cidadão
sistemas.campos.rj.gov.br/sic

Lei Municipal Nº 8794/2017 e Dec. 249/2017

Prefeitura de Campos dos Goytacazes - Rua Coronel Ponciano de Azevedo Furtado, 47 - Pq. Santo Amaro - CEP 28030-045 - Campos dos Goytacazes-RJ